



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008373-83.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante 99 TECNOLOGIA LTDA. (99), é apelado JOSÉ MARCONE ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008373-83.2022.8.26.0114 Comarca:

Campinas (7ª Vara Cível)

Apelante: 99 Tecnologia Ltda

Apelado: José Marcone Alves da Silva

Voto nº 31.730

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. PLATAFORMA DIGITAL. ACESSO E UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. OFENSA AO DEVER DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CULPA EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Proteção de dados pessoais. Plataforma digital. Acesso e utilização por terceiros. Lei Geral de Proteção de Dados. Ofensa ao dever de segurança. Inobservância pela ré. Obrigação de fazer bem imposta. Obrigação de reparar o dano moral, evidenciado nos autos. Reparação mantida. Recurso não provido.

A sentença de fls. 168/179, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela provisória de urgência oportunamente deferida e para condenar a ré a pagar ao autor indenização pelo dano moral, arbitrado em R\$ 10.000,00.

Recorreu a ré alegando, em síntese, ausência de ato ilícito; descabimento da responsabilidade civil; ausência de dano moral; pedindo, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões.

É o relatório.

Cadastrado o autor junto à plataforma digital de transporte por aplicativo mantida pela ré (*99 Tecnologia*), descobriu posterior acesso e utilização por terceiros em cidades do Estado do Rio Grande do Sul, substituído apenas o veículo.

A ré não negou os fatos, porém sustentou cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, e ilícito praticado por terceiros, o que também a tornaria vítima do evento.

A tese de defesa da ré não se sustenta, evidentemente.

Com efeito, explica *Ana Frazão*: **“Vistos já como o novo petróleo, os dados são hoje insumos essenciais para praticamente todas as atividades econômicas e se tornaram, eles próprios, objeto de crescente e pujante mercado. Não é sem razão que se cunhou a expressão *data-driven economy*, ou seja, economia movida a dados, para designar o fato de que, como aponta Nick Srnicek, o capitalismo do século XXI passou a centrar-se na extração e no uso de dados pessoais. Obviamente que o fenômeno, longe de se restringir à seara econômica, apresenta inúmeras repercussões nas esferas individuais dos cidadãos, além de levar à total reestruturação das relações sociais e políticas.**

Consequentemente, os dados ganharam uma importância transversal, tornando-se vetores das vidas e das liberdades individuais, assim como da sociedade e da própria democracia [...] Por mais que ainda não seja possível compreender a total extensão do poder econômico, político e social que decorre dos dados e da sua utilização, já se percebe quão grande ele pode ser. Daí a afirmação de Alec Ross de que as escolhas sobre como vamos gerenciar e administrar os dados na atualidade são tão importantes quanto as decisões sobre o gerenciamento da terra durante a era agrícola ou da indústria na era industrial” (“Fundamentos da proteção dos dados pessoais – Notas introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados”. In: “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas Repercussões no Direito Brasileiro”. Coords. Gustavo Tepedino, Ana Frazão e Milena Donato Oliva. 2ª ed., Ed. RT, 2020, p. 24).

A nova economia de mercado é, assim e na contemporaneidade, movida a dados e informações, daí o advento da Lei nº 13.709/2018, cuidando do **tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural**, como dispõe no art. 1º.

Estabelece também o normativo no art. 3º: **Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa**

natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados e expressamente determina no art. 6º: As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: [...] VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Claramente a ré descurou de referido dever imposto na lei ao tratar dos dados pessoais do autor, inseridos na plataforma digital por ela administrada. Permitiu que terceiros tivessem acesso às informações pessoais do autor e, a agravar a situação, utilizassem-nas na própria plataforma, alterando apenas os dados do automóvel cadastrado.

Carlos Affonso Pereira de Souza observa que “Quanto mais se consolida a noção de que o acesso a dados é ferramenta primordial para novos negócios — mas também instrumental para a prática de diversos ilícitos — aumenta consideravelmente os episódios de violação da segurança e do sigilo de dados. São os casos que envolvem o vazamento de dados pessoais, a invasão de bancos de dados por crackers e a prática de crimes, como de falsa identidade e estelionato, tendo por base o acesso indevido a dados pessoais”.

Por isso, a disposição contida no art. 6º, da Lei, retro referido, estabelecendo o dever de o controlador dos dados de protegê-

los, como explica o Professor: **“A partir do uso imperativo do verbo 'dever', verifica-se que a proteção adequada dos dados pessoais não é uma faculdade dos agentes de tratamento. Trata-se, na verdade, de uma imposição legal cujo descumprimento enseja a aplicação de sanções administrativas e eventual responsabilização civil”** (Segurança e sigilo dos dados pessoais. *In*: op. cit., p. 415/6 e p. 421).

A sentença, nesse passo, assim também observou: **“[...] o administrador do aplicativo de transporte privado deve fornecer uma plataforma digital com segurança dos dados pessoais tanto dos usuários como dos motoristas parceiros, na medida em que todas as empresas que fornecem bens e serviços ao público em geral devem se estruturarem adequadamente para tratar com respeito aqueles com quem têm negócios. Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. A responsabilidade decorre de simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. Não se pode olvidar que o requerente tem direito à garantia da proteção dos dados pessoais, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018), de onde a plataforma digital deve assegurar que eles sejam processados de forma lícita, adequada e segura [...] À vista disso, é inquestionável a falha de segurança da plataforma digital administrada pela requerida, na medida em que**

usurpados os danos pessoais do autor por terceiro que se utilizou deles para agir como motorista parceiro, afigurando-se, assim, a sua responsabilidade civil, independentemente de também ter sido enganada pelo fraudador”.

A obrigação de corrigir as falhas está bem determinada na sentença, impondo à ré a desativação da conta fraudulenta em 30 dias, pena de *astreintes*.

No tocante à responsabilidade civil, conquanto não exista consenso sobre sua natureza – aquiliana ou pelo risco da atividade - fato é que se extrai do quadro o elemento culposos.

Ao tratar do antigo artigo 1.382 do *Code Napoleon*, que previa, na origem, a responsabilidade civil delitual (atual art. 1.240) - regra abraçada por Bevilacqua no at. 159 do Código Civil de 1.916, e repetida por Reale na atual codificação (art. 156), *Georges Ripert* dizia consubstanciar ao mesmo tempo uma regra de responsabilidade e de conduta. Isso porque “[...] **decide que o acto do homem constituindo uma falta obriga o seu autor a uma reparação, se existe um prejuízo causado a outrem. Proíbe, por consequência, cometer faltas, ou pelo menos prejudicar outra pessoa, cometendo-as. Diz-se por esta razão que a responsabilidade é subjetiva**” (“O regimen Democrático e o Direito Civil Moderno. Tradução de J. Cortezão. Ed. Saraiva, 1.937, p. 329).

Ao considerar a *faute* prevista no normativo (*Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige*

celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer - Qualquer ato do homem causador de dano a outrem, obriga o ofensor culpado a repará-lo – tradução livre), explicava o prestigiado Professor francês: **“A falta não está definida, nem póde sê-lo, pois se trata de apreciar a conduta dum homem. É fácil estabelecer a falta, quando a lei impõe ou proíbe um acto; é mais difícil reconhecê-la, quando se trata de julgar a regularidade duma atividade lícita. O juiz só tem o recurso de comparar a conduta do autor do acto àquela que, nas mesmas circunstâncias, teria tido um homem considerado como irrepreensível”** (op. cit., p. 330 – grifo nosso).

Na esteira do ensinamento do Professor da Faculdade de Direito de Paris, evidente o descumprimento, pela ré, dos deveres de proteção e segurança de dados impostos pela lei, do que exsurge sua culpa e, portanto, a obrigação de indenizar os prejuízos suportados pelo autor. Por isso são absolutamente descabidas as alegações de ausência de culpa pelo ocorrido e de falta de responsabilidade.

Tivesse tratado como deveria os dados pessoais fornecidos pelo autor, que confiou na plataforma ao se cadastrar, não teriam sido acessados por terceiros malfeitores, e por eles utilizados indevidamente na própria plataforma, demonstrando, portanto, reiteração da falta, indesculpável, da ré.

O dano moral exsurge na situação, porquanto é evidente que o uso dos dados pessoais indevidamente por terceiro, após

claras falhas na segurança de plataforma mantida pela ré, à qual o autor se cadastrou para trabalhar, causa aflição, preocupação, frustração, medo e ansiedade muito acima da normalidade, implicando, ademais, numa perene sensação de insegurança com o futuro, uma vez que não se tem por certo o alcance de tais informações, que podem ter sido encaminhadas à *dark web*, parte oculta da internet, verdadeira terra virtual sem lei.

Por isso, o prejuízo extrapatrimonial é de ser ressarcido, mostrando-se até mesmo baixo o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado pela sentença, embora não se possa majorá-lo pela vedação à *reformatio in pejus*.

Assim, entendo pela manutenção da bem lançada sentença, acrescida dos argumentos ora tecidos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —